



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CANHOTINHO
TRABALHANDO PARA O POVO

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 015/2023

INEXIGIBILIDADE N.º 004/2023

OBJETO: Contratação de empresa para prestar serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria nas áreas contábil, financeira e de gestão fiscal, utilizando os instrumentos e procedimentos necessários ao atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCASP), para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Canhotinho.

1 – DOS FATOS:

Esta Comissão recebeu Ofício, Termo de Referência e Cotações de Preços do Secretário de Finanças, para a Contratação da Empresa: **GG GALVÃO ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E CONSULTORIA EM FINANÇAS PÚBLICAS – SOCIEDADE SIMPLES – EPP**, Estabelecida a Rua Visconde de Inhaúma Nº 404 – 3º andar – Sala 02 – Mauricio de Nassau – Caruaru - PE inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.461.310/0001-27, para prestar serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria nas áreas contábil, financeira e de gestão fiscal, utilizando os instrumentos e procedimentos necessários ao atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCASP), para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Canhotinho..

2- DO DIREITO:

O Processo de Inexigibilidade é previsto em casos onde há inviabilidade de Competição. No caso em tela se encontra fundamentado no art. 25 Inciso, II c/c art. 13 da Lei Federal Nº 8.666/93 e alterações posteriores.

“Art. 25. **É inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - ...;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória





especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; ”

“Art. 13. Para os fins desta Lei, **consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**

I - **estudos técnicos**, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - **patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas**;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado).

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato”





A demanda que se apresenta no pedido da nobre Secretária tem suas peculiaridades e a Empresa apresentada tem notória especialização, o que impossibilitaria de se fazer uma competição por menor preço ou qualquer outro critério.

3 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão entende que restam satisfeitas as exigências regulamentares, de conformidade com o disposto da Lei de Licitações e Contratos e reconhece a situação de **Inexigibilidade de Licitação** no processo em tela.

Canhotinho, 09 de fevereiro de 2023.

A COMISSÃO:

SHEILA RAFAELA PIMENTEL DA SILVA

Presidente da CPL

ANDRÉ LUIZ MONTEIRO BARBOSA LEITE

Secretário

GILVÂNIA DO NASCIMENTO MOURA

Relatora

